

12 O PROCESSO ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO MITIGADOR DA MOROSIDADE PROCESSUAL

Cristiane Barbosa da Costa¹

Advogada e Pós- graduanda em Direito Processual e Material do Trabalho pela Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba- ESMAT- 13

Endereço: Rua Bacharel Manoel Pereira Diniz, nº 205. Edifício Frontier, Apto. 204.

Jardim Cidade Universitária
João Pessoa- PB
CEP: 58052-520

E- mail: crisbarbosacosta@hotmail.com

RESUMO

Este artigo analisará a Lei 11.419/06, que possibilita a informatização dos processos judiciais, como instrumento mitigador da morosidade processual. A morosidade excessiva da justiça brasileira e a procura por meios que imprimam celeridade à justiça são temas importantes que se tornaram ainda mais debatidos após a inserção expressa na Constituição Federal de 1988 do princípio da razoável duração do processo e dos meios que garantem a celeridade da sua tramitação como direito fundamental do cidadão. O acesso à justiça é o mais importante dentre os direitos fundamentais vez que é através dele que os cidadãos podem reivindicar judicialmente todos os demais. A prestação jurisdicional, compreendida como a resposta oferecida ao cidadão que busca o Poder Judiciário para solucionar seus conflitos, deve ser apresentada de forma efetiva e, para tanto, tempestiva em consonância com o princípio da razoável duração do processo. O processo eletrônico constitui meio eficaz para a diminuição da morosidade na prestação jurisdicional como demonstrado através da sua implantação pioneira no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba.

¹ Advogada e pós-graduanda em Direito Material e Processual do Trabalho pela Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba- ESMAT-13.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Morosidade da Prestação Jurisdicional. Razoável Duração do Processo. Processo eletrônico.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva demonstrar a aplicação da lei 11.419/06, que dispõe sobre a Informatização do Poder Judiciário, como instrumento mitigador da morosidade da prestação jurisdicional dando destaque a Justiça Trabalhista Paraibana que já implantou o processo eletrônico, servindo, inclusive, como modelo para todo o país.

Para tanto, inicialmente será analisado o direito ao acesso à justiça como também o princípio da razoável duração do processo. Posteriormente, serão comentadas as principais modificações trazidas pela lei de informatização do processo judicial e será avaliada sua aplicação pioneira no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba.

2 ACESSO À JUSTIÇA

A definição de “acesso à justiça” passou por importantes modificações no decorrer do tempo. Nos séculos XVIII e XIX, época dos Estados Liberais, o acesso à justiça, segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, significava “o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação”². Nesse período, marcado pelo pensamento individualista, observa-se que o Estado não se preocupava com o acesso efetivo à justiça, mas, tão somente, com o acesso formal.

Tendo em vista o aumento das relações coletivas da sociedade moderna, a visão individualista dos direitos foi substituída pela observância da necessidade de uma atuação positiva do Estado para solucionar os conflitos assegurando, efetivamente, os direitos dos cidadãos. Verificou-se, pois, que a titularidade de determinado direito não teria razão se o Estado não oferecesse meios para sua efetiva proteção.

Hodiernamente o acesso à justiça está intimamente relacionado com a garantia da acessibilidade de forma igualitária para todos os cidadãos, com a efetividade da prestação jurisdicional e com a justiça social. Apenas o acesso formal não é suficiente para dirimir os conflitos individuais e sociais.

2 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. p.9.

No mesmo sentido, José Roberto dos Santos Bedaque³ ensina que o acesso à justiça, isto é, o acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todas as pessoas, irrestritamente, o direito de provocar o Estado a fim de pleitear a proteção jurisdicional, podendo, também, dispor dos meios previstos na Constituição que garantem ao cidadão o alcance do resultado, qual seja, a prestação jurisdicional.

O acesso à justiça constitui um direito fundamental do cidadão reconhecido pela Constituição Federal de 1988 que estabelece em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”⁴.

O referido dispositivo constitucional reflete, assim, o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional segundo o qual é dever do Estado assegurar uma prestação jurisdicional efetiva.

Nesse sentido, ensina Luiz Guilherme Marinoni⁵ que o princípio da inafastabilidade da jurisdição não garante somente uma resposta jurisdicional, mas sim, a tutela que seja capaz de realizar, de forma efetiva, o direito pleiteado pelo autor tendo em vista que o processo, diante da proibição da justiça privada, configura a resposta que o Estado deve oferecer ao cidadão, e, por tal razão, busca resultados análogos aos que seriam alcançados se os preceitos legais fossem observados de forma espontânea.

É de extrema valia salientar que o direito ao acesso à justiça constitui o mais importante dos direitos, vez que através do acionamento do aparelho estatal é que os cidadãos podem reivindicar e garantir todos os outros direitos previstos no ordenamento jurídico. Assim, a violação do direito ao acesso à justiça ou sua restrição gera um imensurável prejuízo aos cidadãos.

Sobre o tema em análise, afirma Danielle Annoni que “a maior ameaça aos direitos do homem reside, essencialmente, na incapacidade do Estado em assegurar sua efetiva realização”⁶.

Nesse contexto, preceituam Mauro Cappelletti e Bryant Garth que:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos⁷.

Observa-se, pois, a importância e a profundidade do acesso à justiça como direito

3 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada:** tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 2003.

4 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10/11/2009.

5 MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

6 ANNONI, Danielle. **Direitos humanos & acesso à justiça no direito internacional**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005. p.114.

7 CAPPELLETTI; GARTH, *op. cit.*, p.12, nota 2.

fundamental do cidadão.

3 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Observando a morosidade da justiça brasileira que gera a descrença e acarreta danos aos cidadãos violando o direito fundamental ao acesso à justiça na sua concepção mais ampla, os legisladores aprovaram no fim do ano de 2004 a Emenda Constitucional nº 45 que introduziu algumas reformas no Poder Judiciário com o intuito de tornar a justiça brasileira mais célere.

A EC nº 45/2004 adicionou ao art. 5º da Carta Magna de 1988, que dispõe sobre os direitos fundamentais, o inciso LXXVIII assegurando expressamente a duração razoável do processo como garantia constitucional fundamental. Preceitua o referido dispositivo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”⁸.

Grande parte da doutrina, entretanto, já entendia, mesmo antes da referida emenda constitucional, que o direito à prestação jurisdicional tempestiva estava implícito no inc. XXXV do mesmo artigo que, como já analisado, trata da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Deve ser observado, também, conforme Francisco Carlos Duarte e Adriana Monclaro Grandinetti⁹, que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica - 1969) desde 09 de novembro de 1992 através do Decreto nº 678/92 que já assegurava a razoável duração do processo como direito humano fundamental.

É imperioso salientar que, segundo a doutrina, não há uma definição exata para o termo “prazo razoável” já que se trata de um conceito indeterminado e que a duração do processo depende de vários fatores como, segundo André Luiz Nicolitt¹⁰, a complexidade da causa, a atuação das partes e a atuação das autoridades judiciais (critérios preceptivos) bem como a importância do litígio para os recorrentes e o contexto no qual se desenvolveu o processo (critérios facultativos).

Percebe-se, entretanto, que o prazo razoável é aquele em que se aliam os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com a garantia de uma prestação jurisdicional eficaz e adequada, sem protelações e com o mínimo de burocracia possível. A razoabilidade, pois, deve ser examinado caso a caso.

⁸ *Op. cit.*, nota 4.

⁹ DUARTE, Francisco Carlos; GRANDINETTI, Adriana Monclaro. **Comentários à emenda constitucional 45/2004: os novos parâmetros do processo civil no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2005.

¹⁰ NICOLITT, André Luiz. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

3.1. PRINCIPAIS RAZÕES DA MOROSIDADE

Várias são as razões da morosidade. Segundo Danielle Annoni¹¹ a análise do problema da morosidade da prestação jurisdicional revela a existência de um sistema judicial conservador e inadequado, onde existem recursos processuais excessivos, além da agilidade do Poder Judiciário ser corrompida pela burocracia interna do órgão destinado a resolver os conflitos. Além disso, aduz a autora que constituem também elementos que acarretam a delonga processual para além dos limites toleráveis, a deficiência na infra-estrutura e a insuficiência de agentes, em número proporcional com a demanda, capazes de responder às necessidades dos jurisdicionados dentro de um prazo razoável. A falta de servidores e o reduzido número de juizes em relação ao número de habitantes também contribuem para esta situação.

Observa-se que o grande acúmulo de processos também é um fator responsável pela morosidade da justiça vez que congestiona o Poder Judiciário tendo em vista que o mesmo passa a fazer às vezes do Poder Executivo e do Poder Legislativo que não desempenham suas referidas funções como deveriam.

Não se pode olvidar também que nada adianta julgar grande número de processos sem prezar pela qualidade da prestação jurisdicional oferecida. Segundo Boaventura de Sousa Santos “deve-se ter em mente que, nalguns casos, uma justiça rápida pode ser uma má justiça”¹². Dispõe também que, “com a revolução democrática da justiça a luta não será apenas pela celeridade (quantidade da justiça), mas também pela responsabilidade social (qualidade da justiça)”¹³.

Observa-se, por fim, que as leis processuais brasileiras são bastante antigas e já não correspondem com a necessidade atual. Com o intuito de criar mecanismos processuais que acelerem a prestação jurisdicional e descongestionar o Poder Judiciário dando efetividade ao direito fundamental ao acesso à justiça, várias reformas já foram feitas nos últimos anos. Dentre elas destacam-se a EC nº 45/2004 e as reformas no Código de Processo Civil, que trouxeram algumas modificações para o processo do trabalho, além da paulatina implantação do processo eletrônico.

4 O PROCESSO ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO MITIGADOR DA MOROSIDADE PROCESSUAL

11 ANNONI, *op. cit.*, nota 6.

12 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007. p.27.

13 *Ibid.*, p. 44.

A Lei n.º 11.419 de 19 de dezembro de 2006, em face da nova realidade social e com o intuito de concretizar o direito à razoável duração do processo consolidado pela Emenda Constitucional nº45/2004, fez importantes modificações no Código de Processo Civil no que cerne à informatização processual do Poder Judiciário vez que admite o uso do meio eletrônico¹⁴. A citada lei é aplicável em qualquer grau de jurisdição ao processo civil, penal e trabalhista, como também aos Juizados Especiais.

Importante observar que, com o objetivo de regulamentar a Lei 11.419/2006 no âmbito da justiça trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho publicou no DOE de 18 de setembro de 2007 a Instrução Normativa n.º 30/2007 possibilitando a utilização do meio digital no processo do trabalho.

Na tentativa de conferir celeridade aos processos judiciais, a lei de informatização do processo judicial traz significativas inovações. Serão comentados em seguida, sem o escopo de exaurir a matéria, os principais dispositivos da Lei 11.419/06 que objetivam a modernização e a celeridade processual.

Com o intuito de garantir a autenticidade e a segurança no envio de petições e recursos, como também da prática de atos processuais em geral por meio eletrônico, a norma estabeleceu a necessidade do uso de assinatura eletrônica, sendo indispensável o prévio credenciamento no Poder Judiciário.

Prevê também que os tribunais poderão criar o Diário da Justiça eletrônico desde que o mesmo seja disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, o que facilita demasiadamente a leitura das publicações.

Quanto às intimações, interessante observar que as mesmas também poderão ser feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem no Poder Judiciário, o que traz também bastante celeridade ao processo.

A intimação é considerada realizada no dia em que a parte intimada consultar eletronicamente seu teor. Importante destacar que esta consulta deverá ser efetivada em até dez dias contados da data do envio da intimação sob pena de ser considerada como realizada no dia do encerramento deste prazo. Somente após os dez dias, quando há a presunção da leitura, é iniciada a contagem do prazo constante na intimação. Nesse contexto, ressalta Petrônio Calmon¹⁵ que o processo será mais célere na prática vez que atualmente demora muito mais de dez dias para que uma decisão judicial seja efetivamente publicada.

14 BRASIL. **Lei 11.419/06**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 23/11/09.

15 CALMOM, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**. Rio de Janeiro : Forense, 2007.

Admite a nova lei que os órgãos do Poder Judiciário desenvolvam sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de processos digitais utilizando a rede mundial de computadores, de forma preferencial, e acesso por meio de redes internas e externas.

Faz-se necessário observar, conforme Petrônio Calmon¹⁶, que a lei aponta a internet como canal de comunicação para que sejam praticados os atos, para sua comunicação e para a transmissão de peças processuais não se tratando de correio eletrônico, mas de comunicação direta entre o usuário e o portal do tribunal.

É imperioso enaltecer que, para que possa ser garantida a igualdade de acesso ao processo eletrônico, os órgãos do Judiciário são obrigados a manter aparelhamento de digitalização e de acesso à internet a disposição das pessoas interessadas.

Outra inovação trazida pela norma que promove a celeridade processual é a possibilidade das partes, advogados públicos ou privados, distribuírem petições em geral e juntarem documentos em formato digital nos autos do processo eletrônico sem que seja necessária a interferência do cartório ou secretaria judicial. Nesse caso a autuação é feita de forma automática sendo fornecido recibo eletrônico de protocolo.

Interessante salientar, como adverte ainda Petrônio Calmon¹⁷, que no processo virtual os prazos vencem às 24 horas, ou seja, são consideradas tempestivas as petições quando transmitidas até às 24 horas do último dia do prazo uma vez que o expediente é ininterrupto devendo a Justiça manter seu sistema funcionando 24 horas diariamente.

Assim, segundo George Marmelstein Lima¹⁸, o processo eletrônico, possui, além de outras, as seguintes características: máxima publicidade (através da rede mundial de computadores), máxima velocidade (intimações e diários virtuais, por exemplo), máxima comodidade (serviços *on-line*), máxima informação (democratização das informações jurídicas), diminuição do contato pessoal (comunicação eletrônica), automação das rotinas e decisões judiciais (utilizações de softwares capazes de elaborar despachos padrões), digitalização dos autos, expansão do conceito espacial de jurisdição (internet sem fronteiras), preocupação com a segurança e autenticidade dos dados processuais (assinatura digital e criptografia, por exemplo), crescimento dos poderes processuais cibernéticos do juiz (compartilhamento de informações com outros órgãos), reconhecimento da validade das provas digitais e surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais (analfabetos tecnológicos).

Há que se ressaltar que o Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, TRT-PB, que vem

16 *Passim*.

17 *Passim*.

18 LIMA, George Marmelstein. **E- processo**: uma verdadeira revolução procedimental. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3924&p=1>>. Acesso em: 16/11/2009.

utilizando a informatização dos processos, implantou em maio de 2008 a 1ª Vara Trabalhista totalmente eletrônica do país na cidade de Santa Rita, momento em que todos os procedimentos, em qualquer ação trabalhista nesta vara, deixaram o papel passando a ser eletrônicos. Importante destacar que o TRT-PB foi o primeiro tribunal trabalhista no Brasil a julgar um processo totalmente eletrônico que durou apenas quatro meses¹⁹. Em agosto de 2008 foi inaugurada a 2ª Vara Trabalhista de Santa Rita já totalmente informatizada. Imperioso enaltecer que o primeiro processo eletrônico concluído nesta vara foi objeto de conciliação durando apenas oito dias.

Após um ano da implantação da informatização da 1ª vara, restou demonstrado que o processo eletrônico é um instrumento eficaz para conferir celeridade processual. Feita uma comparação no período anterior e posterior à informatização observou-se que de janeiro de 2007 até abril de 2008 o prazo médio de tramitação do processo, da entrada da ação até a realização da primeira audiência, era de quarenta e oito dias. No período de junho de 2008 até abril de 2009 este prazo caiu para apenas doze dias, havendo, assim, uma diminuição de trinta e seis dias. Quanto ao prazo de conclusão para despacho, verificou-se que antes da implantação do processo eletrônico o mesmo era de três a cinco dias e atualmente é de vinte e quatro horas. Do despacho até seu cumprimento levava-se de dois a quatro dias e atualmente leva-se de vinte e quatro a quarenta e oito horas.²⁰

Recentemente, em junho de 2009, as nove varas trabalhistas existentes em João Pessoa foram informatizadas. Nos próximos meses o processo eletrônico será instalado em varas do interior do Estado. Por tal razão, a justiça trabalhista paraibana, que é pioneira na implantação do processo eletrônico, é modelo para todos os Tribunais do Trabalho do país.

Outra vantagem trazida pelo processo eletrônico é a agilidade no envio do recurso processual da Vara do Trabalho, na 1ª Instância, para o Tribunal Regional do Trabalho, a 2ª Instância. Além disso, o processo eletrônico dispensa a existência de arquivos para guardar os processos.

Verifica-se, pois, que o processo eletrônico, além de trazer benefícios para o meio ambiente com a economia de papel e mitigar a morosidade processual, tende a ampliar o acesso à justiça e a dar mais transparência ao Poder Judiciário tendo em vista que o processo virtual pode ser examinado mesmo quando não há expediente forense.

Nesse contexto, ressalta Sérgio Tejada que muitos são os efeitos positivos trazidos por essa

19 **FARIAS**, Marcos. **TRT-PB é o primeiro Tribunal do Trabalho a julgar uma ação 100% eletrônica.**

Associação dos magistrados do trabalho da 13ª região. Disponível em: <http://www.amatra13.org.br/noticia_geral.php?id=1452>. Acesso em: 22/11/2009.

20 Assessoria de Comunicação social. **Vara Eletrônica completa um ano e prazo de julgamento cai para 12 dias.**

Disponível em: <<http://www.trt13.jus.br/engine/interna.php?tit=Not%EDcias&pag=exibeNoticia&codNot=1429>> Acesso em: 23/11/2009.

modernização:

Combate à morosidade, mais acesso à Justiça, uma vez que ela não terá mais ponto de atendimento nem horário de funcionamento nem feriados, sábados e domingos. A Justiça funcionará de segunda a segunda e terá mais transparência, porque os processos estarão na Internet ao alcance de todos; as informações serão em tempo real; e haverá enorme economia de papel para benefício ao meio ambiente²¹.

Pode ser observado ainda que os custos processuais são abrandados tanto para Judiciário, devido à diminuição da burocracia, como também para os advogados que, além de reduzirem gastos com cópias processuais e deslocamento para o Fórum, podem controlar do próprio escritório com mais precisão o andamento dos processos.

Estabelece, por fim, Petrônio Calmon²² que se pode concluir que a informatização do processo judicial promoverá a garantia constitucional da isonomia, vez que todos os jurisdicionados terão vista da integra dos autos a todo momento tendo em vista que, estando os autos sempre disponíveis diante do computador de todas as pessoas, todos terão contato permanente e integral com o seu conteúdo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, verifica-se que para que o acesso à justiça, o mais fundamental de todos os direitos, seja observado na sua mais ampla concepção, qual seja, como o direito à garantia material realizada através de um justo processo que busque concretizar e efetivar a tutela jurisdicional, faz-se necessário que a prestação jurisdicional seja oferecida tempestivamente em um prazo razoável.

Conforme demonstrado pela implantação do processo eletrônico na 1ª Vara de Santa Rita-PB e pela sua avaliação positiva após um ano de funcionamento, o processo eletrônico é, sem dúvidas, um meio apto a oferecer celeridade processual contribuindo para a efetividade do direito ao acesso à justiça e do princípio da razoável duração do processo e dos meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Porém, em que pesem as inúmeras vantagens citadas trazidas pela informatização dos processos como a celeridade processual, a ampliação do acesso à justiça e a economia de papel, existem ainda alguns problemas que precisam ser solucionados como o acesso à justiça às pessoas

21 TEJADA, Sérgio. **Lei 11.419/06 e a informatização do processo judicial**. Disponível em: <http://www.irib.org.br/notas_noti/boletime13195.asp>. Acesso em 16/11/2009.

22 CALMON, *op. cit.*, nota 15.

excluídas do mundo digital.

Importante salientar, por fim, que a implantação do processo eletrônico não constitui a solução definitiva para o problema da morosidade da justiça, mas representa, certamente, um grande avanço tecnológico na busca da celeridade processual. Neste aspecto a Justiça Trabalhista Paraibana possui destaque nacional servindo, inclusive, de modelo para todo o país.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. **Direitos humanos & acesso à justiça no direito internacional**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

Assessoria de Comunicação social. **Vara Eletrônica completa um ano e prazo de julgamento cai para 12 dias**. Disponível em: <<http://www.trt13.jus.br/engine/interna.php?tit=Not%EDcias&pag=exibeNoticia&codNot=1429>> Acesso em: 23/11/2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. São Paulo: Malheiros, 2003

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10/11/2009.

_____. **Lei 11.419/06**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 23/11/2009.

CALMOM, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

DUARTE, Francisco Carlos; GRANDINETTI, Adriana Monclaro. **Comentários à emenda constitucional 45/2004: os novos parâmetros do processo civil no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2005.

FARIAS, Marcos. **TRT-PB é o primeiro Tribunal do Trabalho a julgar uma ação 100% eletrônica**. Associação dos magistrados do trabalho da 13ª região. Disponível em: <http://www.amatra13.org.br/noticia_geral.php?id=1452>. Acesso em: 22/11/2009.

LIMA, George Marmelstein. **E- processo: uma verdadeira revolução procedimental**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3924&p=1>>. Acesso em: 16/11/2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela de direitos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NICOLITT, André Luiz. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

TEJADA, Sérgio. **Lei 11.419/06 e a informatização do processo judicial**. Disponível em <http://www.irib.org.br/notas_noti/boletimel3195.asp>. Acesso em 16/11/2009.